

**DECRETO Nº 014/2021**

**Ementa:** Estabelece Restrições de funcionamento de estabelecimentos públicas e privadas no período de 18 de maio a 31 de maio de 2021, e dá outras providências;

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇADO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, resolve:

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, o surto da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), como pandemia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

**DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de Calçado, deverão disponibilizar máscaras e recipientes

abastecidos com álcool em gel 70% ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, frequentadores ou consumidores.

Art. 2º No período compreendido entre 18 e 31 de maio de 2021, está vedado o exercício de atividades econômicas e sociais:

- I - de segunda-feira a sexta-feira, das 18h até as 5h do dia seguinte;
- II - aos sábados e domingos, em qualquer horário.

§ 1º As restrições previstas no caput não se aplicam às atividades indicadas no Anexo I.

§ 2º Igrejas, templos e demais locais de culto devem observar os horários e restrições previstos no caput, estando abertas, nos finais de semana, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

§ 3º O funcionamento das feiras livres nos municípios abrangidos por este Decreto será disciplinado por ato do respectivo (a) Prefeito(a), observando as peculiaridades locais e evitando aglomerações.

§ 4º As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar fora do horário estabelecido neste Decreto, caso haja atendimento para recebimento de benefícios sociais e de auxílio emergencial financeiro do Governo Federal.

§ 5º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega à domicílio e funcionar como ponto de coleta e por *drive thru*, permitindo-se o atendimento presencial, fora do horário previsto nos incisos do caput, sem aglomeração, exclusivamente para caminhoneiros, nos estabelecimentos localizados em rodovias, inclusive em postos de gasolina.

§ 6º - Vedadas as realizações de eventos culturais e esportivos tais como; cavalhadas, cavalgadas, vaquejadas, exposições de animais, torneios de futebol, práticas esportivas coletivas, competições de motocross e outros eventos coletivos que não autorizados por este decreto.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem operar em conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em

## **Prefeitura Municipal de Calçado** **Estado de Pernambuco**

normas complementares e nos protocolos de funcionamento editados pela Secretaria de Saúde em vigor.

Art. 4º O Secretário Municipal de Saúde poderá editar isoladamente ou em conjunto com outros Secretários normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no caput, já em vigor ou editados posteriormente, disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

Art. 5º - Permanecem em vigor as restrições relacionadas a horários e locais constantes em decretos anteriores.

Art. 6º - Ficam suspensas até o dia 31 de maio de 2021 a retomada de aulas de forma presencial, em toda a rede de Ensino das instituições de ensino públicas, situadas no Município de Calçado, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades a serem definidas posteriormente, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação.

Art. 7º - Ficam suspensos os atendimentos aos públicos na Prefeitura Municipal de Calçado e demais secretarias de 18 a 31 de maio de 2021, a qual funcionará apenas em trabalho interno;

Parágrafo único – As Secretarias de Saúde e Assistência Social poderão continuar com os atendimentos necessários a população nos períodos acima citado.

Art. 8º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito, Calçado em 17 de maio de 2021.

Francisco Expedito da Paz Nogueira  
**Prefeito**

ANEXO I

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR FORA DOS DIAS E HORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 2º

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, com exceção de lojas de conveniência;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas, hospitais veterinários e assistência a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XIV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XV - imprensa;

XVI - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XVIII - - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XIX - atividades de construção civil;

XX - processamento de dados e call center ligados a serviços de atividade contínua ou ininterrupta;

XXI - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXII - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXIII - lavanderias;

XXIV - estabelecimentos de manutenção de eletrodomésticos e assistência técnica em geral.

